

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL E ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº.: 17/2024

CONTRATANTE Nº.: 389092

MONITORA BENTO LTDA, inscrita no CNPJ nº 03.240.307/0001-58, situada na Rua Augusto Geisel, 320, Juventude da Enologia, Bento Gonçalves/RS - CEP: 95700-274, neste ato representada por Solange Maria Cima, portadora do RG nº 7092355994 SSP/DI RS, e CPF nº 575.642.990-53, vem respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 17/2024**, com fulcro nos termos do art. 164 e demais da Lei 14.133/2021, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

DA TEMPESTIVIDADE

Da leitura do artigo 164 da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações - NLL) , a qual regula as normas gerais para os procedimentos licitatórios, depreende-se que é facultado a qualquer cidadão impugnar edital de licitação, desde que manifeste sua intenção mediante protocolo na administração competente, no prazo de até 03 (três) dias úteis antecedentes a data determinada para a abertura dos envelopes de habilitação.

Por conseguinte, cabe a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, conforme parágrafo único do dispositivo supra referido.

Verificando-se o edital, no item 12.1 o prazo para impugnação é de até 03 (três) úteis antes da data fixada para abertura da licitação. Em caso de deferimento do pedido deve haver a designação de nova data para a realização do certame.

No presente caso, a data da sessão do Pregão está designada para o dia 16.01.2025, temos que a presente impugnação é tempestiva, uma vez que apresentada em 30.12.2024.

DO PREÂMBULO / DO MÉRITO

O edital supra referido possui como objeto contratação de empresa especializada para prestação de serviços de instalação, manutenção e monitoramento do sistema de alarme de segurança com fornecimento de equipamentos em comodato, para as inspetorias do CREA-RS.

O presente processo licitatório apresenta vícios, que por sua vez, prejudicam a disputa. Da leitura do presente edital, verificou-se a violação ao disposto na Lei 14.133/2021, que podem causar prejuízos imensuráveis ao órgão licitante, bem como para as empresas participantes do certame.

O edital deixou de considerar pontos imprescindíveis para garantir uma prestação de serviço eficiente, consoante passará a expor.

O artigo 5º da Lei 146.133/2021, a qual rege todas as modalidades de licitações é clara ao dispor que serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Neste sentido, também dispõe o *caput* do artigo 37 da Constituição Federal vigente, que observa-se que a Administração pública (direta e indireta de qualquer ente federativo), deverá obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência. Ressalta-se que estes princípios são um rol exemplificativo, não taxativo.

Assim não é uma faculdade do órgão licitante atentar-se a estes princípios e sim uma obrigação.

Por sua vez, da leitura do inciso XXI do aludido artigo, há previsão de que em uma licitação exijam-se qualificações técnicas indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações, o que claramente verifica-se no presente caso, a fim de que haja eficiência na execução do serviço prestado, evitando-se a prestação de um serviço de baixa qualidade.

DA VEDAÇÃO A SUBCONTRATAÇÃO

Denota-se que o item 2.13.1 do aludido edital veda a subcontratação do objeto, veja-se:

2.13. SUBCONTRATAÇÃO

2.13.1. Não é admitida a subcontratação do objeto contratual.

Ocorre que, esta disposição acaba por frustrar a competitividade do certame. A Lei 14.133/21 é clara ao possibilitar a subcontratação por parte do órgão licitante, conforme disposto no artigo 122:

Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.

A vedação a subcontratação impede a Administração de obter a proposta mais vantajosa, pois restringe o caráter competitivo do processo licitatório, constituindo-se afronta legal aos princípios norteadores da própria licitação.

Veja-se que, no edital não constou qualquer justificativa legal que pautasse essa negativa em subcontratar parte do objeto, justamente, porque é inexistente.

Ainda, nos termos do artigo supra, nota-se que não ocorre a cessão integral do objeto de contrato a terceiros, mas a transferência parcial da execução dos serviços, não relacionadas a atividade fim da contratada, permanecendo, portanto, inalterável o vínculo direto e imediato entre a Administração Pública e a empresa vencedora.

Dito isto, da análise do objeto da presente licitação, verifica-se que a resposta a eventual disparo de alarme possa ser tanto atendido por esta empresa, quanto por uma terceira que a esta se reporte, sem prejudicar em nada a Administração, já que as obrigações decorrentes do contrato firmado recaem única e exclusivamente a empresa vencedora, que, inclusive, está sujeita as penalidades previstas em edital em caso de intercorrências.

Outrossim, a vedação da subcontratação constitui afronta ao princípio da eficiência e da impessoalidade, sobretudo, pois amparada legalmente pela Lei Federal n.º 13249/2017 (Lei de Terceirização), a título exemplificativo, cita-se, ainda, o artigo 4º da Lei 6.019:

Art. 4º-A. Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 1º A empresa prestadora de serviços contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores, ou subcontrata outras empresas para realização desses serviços.

É notório que a proibição de subcontratação impede o órgão licitante de obter a proposta mais vantajosa e eficaz, reduzindo significativamente o caráter de competições entre os interessados.

A presente licitação não possui motivo legal, técnico ou até mesmo lógico que justifique a manutenção do item supra, o qual veda a subcontratação.

Ainda, insta referir que a subcontratação não eximirá a contratada de arcar com suas obrigações, já que a execução por terceiros não modifica o vínculo direto entre esta empresa e Administração Pública.

Assim, verificando-se a complexidade das atividades abrangidas por este edital e claramente demonstrada a viabilidade de subcontratação de parte do objeto licitado, desde que observado os limites legais, postula a Impugnante a supressão do item 2.13.1, em que há vedação a subcontratação, pelos fatos e fundamentos supracitados.

DOS REQUERIMENTOS

Observa-se que a Administração não avaliou a complexidade da contratação, sobretudo, deixando de analisar requisitos imprescindíveis a garantia de execução do serviço, motivo pelo qual apresenta impugnação, uma vez que verificada a desconformidade com a legislação regente e aos princípios que regem o procedimento de licitação, pelo que **requer seja recebida e considerada tempestiva a presente Impugnação para, ao final, ser julgada procedente com a consequente retificação do Pregão Eletrônico 17/2024, pelos fatos e fundamentos supramencionados, a fim de que sejam adequadas às normas supramencionadas.**

Termos em que pede e aguarda deferimento

Bento Gonçalves/RS, 30 de dezembro de 2024.

Solange Maria Cima
Monitora Bento Ltda
CNPJ n.º 03.240.307/0001-58